



ACÓRDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ÍNDIA SOBRE A COOPERAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO PACÍFICA DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia agindo por intermédio da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da Comissão de Energia Atômica da Índia, daqui por diante designadas, respectivamente, CNEN e CEA,

Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os dois países, em assuntos relacionados com os usos pacíficos da energia nuclear, que pode ser desenvolvida através da colaboração bilateral nos campos de intercâmbio de cientistas, bolsas-de-estudo, aquisição ou permuta de materiais, fornecimento e intercâmbio de informações ou de resultados de pesquisas;

Reconhecendo ademais que tal cooperação deverá ser feita em conformidade com as legislações internas do Brasil e da Índia bem como os acordos internacionais assinados por ambos os Governos;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes permutarão informações sobre pesquisas e experiências nos usos pacíficos da energia atômica, com exceção de informações de caráter sigiloso ou outras informações que qualquer uma das Partes não esteja livre de transmitir à outra em virtude de ter sido recebida ou desenvolvida em colaboração.

colaboração com uma terceira Parte;

#### ARTIGO II

As Partes Contratantes oferecerão, em base de reciprocidade, bolsas-de-estudo e estágios para aperfeiçoamento de estudiosos, e promoverão visitas de cientistas e técnicos em assuntos de interesse mútuo e pelos períodos de tempo que forem mutuamente combinados pelas Partes.

#### ARTIGO III

As Partes Contratantes facilitarão o empréstimo ou venda de materiais e equipamentos necessários à execução de programas de desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos, de acordo com entendimentos específicos que forem estabelecidos no futuro entre a CNEN e a CEA.

#### ARTIGO IV

As Partes Contratantes cooperarão no desenvolvimento de projetos específicos de mútuo interesse de modo que venha a ser combinado oportunamente entre as duas Comissões.

#### ARTIGO V

Os representantes da CNEN e da CEA reunir-se-ão sempre que necessário para discutir e coordenar os projetos, inclusive questões que envolvam cooperação de natureza industrial, e quaisquer outros problemas que possam surgir na implementação do presente Acordo.

#### ARTIGO VI

O presente Acordo vigorará por um período de cin-

cinco anos a contar da data de troca dos Instrumentos de Ratificação.



- a) O presente Acôrdo ficará sujeito à ratificação. Vigorará por um período de cinco anos a contar da data de troca dos Instrumentos de Ratificação. As Partes Contratantes poderão renovar o Acôrdo pelos períodos que forem mutuamente combinados.
- b) O presente Acôrdo poderá ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes Contratantes e a denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação por escrito à outra Parte.
- c) Na eventualidade de denúncia do presente Acôrdo, os contratos concluídos e os projetos apresentados no quadro de sua aplicação continuarão em vigor pelos períodos para os quais forem originalmente estabelecidos, salvo decisão em contrário de ambas as Partes.

EM FÉ DO QUE, os Representantes abaixo indicados, devidamente autorizados, assinam o presente Acôrdo em línguas portuguesa, inglesa e hindi, cada um dos textos sendo igualmente autênticos.

FEITO EM duplicata, no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (correspondente aos vinte e sete dias de Agrahayana do ano Saka mil novecentos e noventa).

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:  
José de Magalhães Pinto

PELO GOVERNO DA  
ÍNDIA:  
B.K. Acharya

É COPIA AUTÊNTICA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1969  
*[Signature]*  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais